



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

#### AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0005463-47.2010.815.0011.

**Origem** : 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Agravante** : Estado da Paraíba.

**Procurador** : Felipe de Brito Lira Souto.

**Apelado** : Diego Cunha Barros.

**Advogado** : José de Arimatéia R. de Menezes.

---

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. GOVERNO DO ESTADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR PELO ENTE ESTATAL. VEDAÇÃO DO VENIRE CONTRA *FACTUM PROPRIUM*. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO ESTADO. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO INADIMPLEMENTO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Ainda que se considere ilegal a contratação em tela, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de excepcional interesse público, não se pode suprimir, por completo, os reflexos decorrentes de tal relação de trabalho. Não pode o agravante locupletar-se as custas da exploração da força de trabalho humano, devendo, pois, ressarcir, a título de contraprestação, a quantia devida e não paga, em estrito respeito à **vedação do enriquecimento ilícito**, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

- A correção monetária, deve incidir efetivamente a partir de cada parcela devida, ou seja, da data em que a verba deveria ter sido paga de modo correto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática (fls. 142/150) que negou seguimento à Remessa Oficial e à Apelação Cível manejada pelo ora agravante contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança**, ajuizada por **Diego Cunha Ramos**.

Em suas razões (fls. 130/135), sustenta que em razão da nulidade do contrato, por ausência de realização de concurso público, inexistente direito do contratado ao recebimento de qualquer verba trabalhista, fazendo jus, apenas, ao recebimento do saldo de salários, se existente. Pleiteia que, em caso de condenação, a aplicação de correção monetária de eventuais valores se dê a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, de modo a evitar prejuízo ao erário estadual.

Por fim, pede o seguimento do feito, dando-se provimento ao recurso.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise dos argumentos recursais.

O cerne do presente recurso cinge-se a aferir se o recorrido faz jus ao recebimento das seguintes verbas: a) 13º salário de 2009 (proporcional); b) férias + terço do ano de 2009 (proporcional); c) salários referentes aos meses de fevereiro a maio de 2009.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor fora contratado em maio de 2005, para exercer a função de professor, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Plínio Lemos, localizada no Município de Puxinanã-PB. É o que se extrai dos documentos encartados às fls. 08/46.

Além disso, restou evidenciado que o ingresso do agravado no serviço público se deu, por tempo determinado, sem aprovação prévia em certame público. Em vista de tal circunstância, sustenta o agravante a nulidade da contratação, a qual conduziria à ausência de direito ao recebimento de qualquer verba trabalhista.

Como é sabido, a Constituição Federal excepciona a regra do concurso público, permitindo a contratação de temporários em caso de necessidade excepcional de interesse público. Confira-se:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta*

*de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(..)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*(..)*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.*

Por sua vez, a Lei 8.745/93 indica quais são as possibilidades de contratação temporária: assistência à situações de calamidade público, combate a surtos endêmicos, realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística, admissão de professor substituto e visitante, entre outros, sempre visando atender necessidades temporárias e possuindo indispensável comprovação de excepcional interesse público.

No caso posto, a ilegitimidade da contratação temporária do autor, por ausência de prévia submissão a certame público, trata-se de fato não contestado e afirmado pelo promovido, sendo, pois, incontroverso e, portanto, prescinde de produção de provas, nos termos do art. 334, III do CPC.

No que tange à matéria em debate, mantenho o entendimento esposado no *decisum* objurgado por seus próprios fundamentos.

Em verdade, sobre a necessidade de se pagar os salários em casos dessa espécie, deve-se perceber que a Constituição Federal preceitua, no seu artigo 37, inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso.

No caso dos autos, muito embora reste incontroversa a ilegalidade da contratação do recorrido, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de excepcional interesse público, não se pode suprimir por completo os reflexos decorrentes de tal relação de trabalho.

A falha na contratação do autor não pode servir de desculpa para exonerar o Estado da Paraíba de seu encargo de pagar a remuneração devida pelos serviços prestados pelo recorrido, pois em momento algum foi contestado que ele, efetivamente, laborou naquele período indicado nos documentos de fls. 08/46, ou seja, entre fevereiro e maio de 2009. Pensar diferente é admitir o enriquecimento sem causa da Administração Pública, o que não é aceitável.

Nesse contexto, não sendo contestada a prestação efetiva dos serviços no período informado pela própria Administração Pública, a remuneração é inteiramente devida à recorrida, máxime por se caracterizar

como verbas de natureza alimentar, que visam a promover a satisfação das suas necessidades básicas.

O Supremo Tribunal Federal não deixa dúvidas sobre o tema, inclusive explicando pedagogicamente que, em casos dessa natureza, além da remuneração pura e simples, os contratados temporários, ainda que irregulares, fazem jus **às férias e ao 13.º salário**:

*CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO POSTERIOR À CARTA MAGNA DE 1988. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato gera, tão-somente, o direito ao pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Agravo desprovido. (AI-AgR 497984, CARLOS BRITTO, STF.)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. (Agravo regimental desprovido. ARE 663104 AgR/PE. Relator: Min. Ayres Britto - Segunda Turma - Julgamento. 28/02/2012. Publicação: 19/03/2012)*

Esta Corte de Justiça não destoa, conforme se observa pelo julgado abaixo:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. MUNICÍPIO. AGENTE DE SAÚDE. COMBATE À DENGUE. COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE LEI QUE REGULAMENTE O ART. 37, IX DA CF NO ÂMBITO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL, INSCULPIDA NO ART. 39, § 3º DA CF. FÉRIAS, TERÇO DE FÉRIAS E 13ºS SALÁRIOS DEVIDOS. DIREITO CONSTITUCIONAL INDISPONÍVEL. REFORMA DO DECISUM. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA APELAÇÃO. - Havendo prova de que o autor*

*prestou serviços junto à Municipalidade, na condição de servidor público admitido mediante contratos administrativos temporários, é de se reconhecer a procedência de sua pretensão ao recebimento do décimo terceiro salário e às férias, correspondente ao período laborado. (TJPB – Apelação Cível n. 074.2006.002161-0/001, Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa, Primeira Câmara Cível, julgado em 06/05/2010).*

Portanto, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, tais verbas serão devidas ao autor caso comprove os serviços prestados à edilidade. A esta, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas.

Compulsando detidamente o caderno processual, observo que o agravante não comprovou o adimplemento das verbas em discussão.

Neste ínterim, evocamos a **vedação do enriquecimento ilícito**, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

No caso posto, não pode o apelante locupletar-se as custas da exploração da força de trabalho humano, devendo, pois, ressarcir, a título de contraprestação, as quantias devidas e não pagas.

Dessa forma, não se desincumbindo o réu do ônus de comprovar suas assertivas, não merece prosperar a insurgência recursal.

No que tange aos consectários legais, extrai-se que o Juíz *a quo* aplicou juros de mora e correção monetária a partir do não pagamento, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09.

Contudo, requer o agravante que, a aplicação de correção monetária se dê a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, e não dentro do próprio mês vincendo, de modo a “evitar prejuízo ao erário”.

Preceituo que nas ações em que há condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias, os juros de mora devem incidir a partir da constituição do devedor em mora, o que se dá com a citação válida, nos claros termos do art. 219 do CPC e art. 404 do Código Civil.

Por outro lado, a correção monetária, deve incidir efetivamente a partir de cada parcela devida, ou seja, da data em que a verba deveria ter sido paga de modo correto, ou seja, a partir do inadimplemento.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VERBA DE NATUREZA*

*ALIMENTAR. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. Consoante a jurisprudência do STJ, "o termo inicial de incidência da correção monetária deve ser fixado no momento em que cada parcela seria devida, em se tratando de verba de natureza alimentar" (STJ, REsp 781.863/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/06/2009). Em igual sentido: STJ, REsp 1.241.486/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012; AgRg no Ag 1.328.124/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2011; AgRg no Ag 1.354.766/MS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2011; REsp 825.533/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 25/09/2006.*

*II. (...) "*

*(STJ, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 27/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA) (grifei)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. 1. O militar licenciado ex officio faz jus à indenização de transporte para a sua cidade de origem ou para aquela que escolher dentro do território nacional. 2. Esta Corte de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 861.005/SC, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/08/2010) (grifei)*

Assim, irretocável o decisum sentença neste ponto uma vez que, para o ente estatal, o pagamento de salário, gratificação natalina e férias é obrigação líquida e certa, ensejando sua correção desde a data de seu

inadimplemento, conforme preceitua o § 1º, da Lei 6.899/81, *in verbis*

*Art 1º- A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.*

*§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.*

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno, de forma que a decisão monocrática recorrida permaneça incólume.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**